



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 306/2021.

Interessado: Vereador Luciano Nascimento.

Assunto: "Dispõe sobre instituir a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO em, 24.06.2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**, que dispõe sobre instituir a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia.

Observada a ordem de trabalho, o feito foi encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar

Passo a opinar.

✓

✓

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que se refere à matéria, o Projeto de Lei nº 306/2021 tem como objetivo **instituir a política municipal de acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, cujo pai e/ou mãe faleceu em decorrência de epidemia, endemia ou pandemia.**

Sua iniciativa advém dessas crianças e adolescentes que acabam perdendo o pai e/ou da mãe, em decorrência da pandemia, e que fiquem indo morar junto a outros parentes, quando não em lares adotivos, encontrando diversas dificuldades de adaptação no novo mundo em que se inseriram, que muitas vezes é ausente de carinho e atenção de seus entes mais queridos.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Do mesmo modo, a nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, incisos I e XI, dispõe que é de competência do Município, junto à União e ao Estado:

Assinatura

C

C

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

[...]

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Entende-se cabível a apreciação da matéria proposta na esfera municipal, devido a sua grande importância para essas crianças e adolescentes que passam por essa grande perda, e de forma não cruel e rápida.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de junho de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

✓

✓